

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (VII-Final)¹

Deusedith Brasil

Nos artigos anteriores defendemos que a Justiça do Trabalho é competente para julgar e processar as questões oriundas da relação de trabalho entre servidor público e os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Defendemos, também, que o poder normativo da Justiça do Trabalho se não foi extinto, como admitimos, está limitado a um *juízo arbitral* que tem de decidir o conflito entre os autores (as partes), as quais “de comum acordo” podem ajuizar o dissídio coletivo de natureza econômica. Depois de havermos feito reflexões sobre a competência da Justiça para as ações que envolvam o exercício do direito de greve e para as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores, vamos hoje, finalizar o estudo sobre a competência tratando dos demais itens do art.114 da C.R.

Os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita a jurisdição trabalhista são julgados pela Justiça do Trabalho. Apesar de alguns afirmarem que nesse aspecto foi ampliada a competência, registramos que tal convicção somente pode ser admitida se estiver se referido à competência originária, isto é, à competência constitucional. Antes da reforma há uniformidade jurisprudencial concerne ao julgamento de *habeas corpus*, especialmente quando se trata de prisão ou ameaça de prisão de fiel depositária. No que concerne à *habeas data*, instituto inspirado no *habeas corpus* -- o direito de uso do corpo -- um direito de acesso a documentos com dados, tem sido admitido, inclusive, na Justiça do Trabalho, o seu uso até antes da EC nº 45, mesmo não havendo legislação infraconstitucional que o regulamente. Talvez venha surgir alguma dificuldade na interpretação da expressão “quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.” Aqui foi estabelecida uma condição ao ser estabelecida a competência originária. Assim há de saber, preliminarmente, se a questão integra a jurisdição trabalhista. Se integrar ela, não pode está contida na competência originária. No que concerne ao mandado de segurança seria até dispensável incluí-lo na competência originária constitucional. Com efeito, já decidiu o STJ que é “irrelevante, para fixação de competência, a matéria a ser discutida em Mandado de Segurança, posto que é em razão da autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo, que se determina qual o Juízo a que deve ser submetida à causa”. Convém lembrar, por outro giro, que a Lei Orgânica da Magistratura, ao tratar da competência dos tribunais, disse que a eles compete “julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 28.02.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusedithbrasil.adv.br

Câmaras, Turmas ou Seções.” Existe, também, na CLT e em lei especial normas concernentes à competência para julgamento de mandado de segurança (art. 678 e art. 2º, I, “d”, da Lei nº 7.701/88, respectivamente). Aqui se verifica que a condição estabelecida também para o mandado de segurança constitui uma impropriedade. Ora, se a competência é estabelecida em razão da “autoridade da qual emanou o ato, dito lesivo”, inteiramente dispensável, para o remédio heróico, a condição estabelecida no inciso IV do art. 114 da C.R: “quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”.

Conflito de Competência - Excluídos os conflitos de competência entre o STJ e quaisquer tribunais, entre os Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal, integra a competência originária constitucional da Justiça do Trabalho a de processar e julgar os conflitos entre órgãos com jurisdição trabalhista. Assim podemos dizer que a regra do artigo 3º da Lei nº 7.701/98, foi recepcionada. Ela dispõe que compete à Seção de Dissídios Individuais o julgamento dos conflitos de competência entre Tribunais Regionais e aqueles que envolvem Juízes de Direito investidos na jurisdição trabalhista e Vara Trabalhista em processo de dissídio individual.

Ações de Indenização por dano moral ou patrimonial - Não vamos aqui definir o que se deve entender por dano moral ou patrimonial. Partimos da presunção que não há conceitual. Desde a promulgação da Constituição surgiram duas correntes na doutrina. Uma defendendo a competência da Justiça do Trabalho. A outra defendendo a competência da Justiça Comum. Agora diante da disposição constitucional, não mais há dúvida da competência da Justiça do Trabalho, desde, é claro, que as ações de indenização por dano moral ou patrimonial sejam decorrentes da relação de trabalho. Nessa linha de raciocínio indaga-se: o acidente de trabalho decorre da relação de trabalho? Se a resposta for positiva, respondemos que a ação de indenização por acidente de trabalho é de competência, também, da Justiça do Trabalho, considerando que o acidente de trabalho é aquele que acontece quando se está a serviço de uma empresa, provocando lesão e até a morte.. Quer dizer, se a pessoa no exercício de suas atividades sofre o acidente, temos que tal decorreu da relação de trabalho e durante a relação do trabalho. Se, todavia, entendermos que o acidente ocorreria independentemente da relação de trabalho existe, podemos concluir que decorre da relação de trabalho? Pensamos que essa discussão será levantada. Não vamos aqui aprofundar a questão oportunamente voltaremos ao assunto. Adiantamos, porém, que há quem defenda, com o Ministro Ives Grandra da Silva Martins Filho, que a competência concernente às ações de indenização por acidente de trabalho continuam na órbita competência da Justiça Comum. A Jurisprudência nacional haverá de dar a interpretação a seguida e pacificando assim a discussão.

Finalmente as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho saíram da órbita da Justiça Federal e passaram a ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho. Esta mudança é importante. Agora, as empresas, ao serem autuadas pela **DRT**, sob o argumento de que a relação trabalho existe é de emprego, poderão logo ajuizar ação de inexistência de relação jurídica de emprego e suspender a atuação até decisão final.